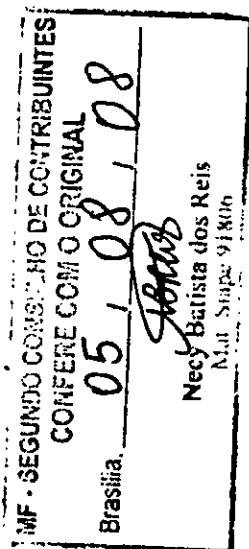




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10768.007275/2001-45
Recurso n°	140.948 Voluntário
Matéria	PIS; DECADÊNCIA
Acórdão n°	204-03.047
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	BANK OF AMERICA - LIBERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 17 / 09 / 08
 Rubrica D
 Republidado no
 DOU de 31.10.08



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991,
 31/12/1992, 31/01/1993, 31/07/1993, 31/08/1993,
 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993,
 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES
 Presidente

Processo n.º 10768.007275/2001-45
Acórdão n.º 204-03.047

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 08, 08
Nº 91806
Batista dos Reis

Fls. 2


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack e Sílvia de Brito Oliveira.

Ausente o Conselheiro Roberto Veloso (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 08, 08
Necy Patrícia dos Reis
Mat. Sispac 91806

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, *ipsis literis*:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento de fls. 100 a 108, efetuado pela DF, INF/Rio de Janeiro em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 205.881,35, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1990, 31/12/1991, 31/12/1992, 31/01/1993 a 31/03/1994, à multa de ofício e aos juros de mora calculados até 31/05/2001.

2. *Informa o Autuante no Termo de Auditoria Interna – PIS, de fls. 97/99, que:*

2.1 *O procedimento fiscal originou-se do processo administrativo n.º 10768.022767/00-17, de acompanhamento da Ação Declaratória n.º 91.0126343-9, em trâmite na 18ª VF/RJ, na qual a contribuinte em tela, em litisconsórcio com outras instituições financeiras, objetivavam ver declarado o direito de não serem compelidos a recolher a Contribuição para o PIS segundo a sistemática utilizada pelos Decretos-lei n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988;*

2.2 *A decisão de 1ª instância julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei anteriormente mencionados, fazendo prevalecer o prescrito pela LC n.º 07/70, o que foi confirmado em 2ª instância por Acórdão do TRF-2ª Região transitado em julgado em 15/10/1997;*

2.3 *De acordo com a determinação judicial e com o disposto na MP n.º 1.175/1995, atual MP n.º 2.095-76/2001, a Contribuinte deveria declarar nas DCTF correspondentes até o período de apuração referente a maio de 1994, a título de Contribuição para o PIS, o valor apurado conforme a LC n.º 07/70, todavia, esse não foi o seu procedimento;*

2.4 *Dando cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário, bem como em atendimento ao prescrito no art. 18 da MP n.º 2.095-76/2001, a Contribuinte foi intimada em 20/03/2001 (Termo de Intimação n.º 046/2001, fls. 01/02) e reintimada em 23/05/2001 (fls. 03/04) a apresentar demonstrativo detalhando as bases de cálculo da Contribuição para o PIS com fundamento na LC n.º 07/70 para os períodos de apuração de janeiro de 1990 a maio de 1994, bem como fornecer cópia de eventuais pagamentos e/ou depósitos judiciais que, porventura, se prestassem à extinção da contribuição devida (PIS);*

2.5 *Em resposta à Intimação supracitada, a instituição financeira, alegando decadência, omitiu-se na apresentação do demonstrativo de base de cálculo do PIS dos comprovantes de pagamentos/depósitos judiciais que lhe foram anteriormente solicitados (fl. 05);*

2.6 *O art. 45, I, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, assegura à União o direito de constituir créditos relativos à Seguridade Social no prazo de*

TRF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 08, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Sigaço 91806

10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

2.7 No caso de decisão judicial definitiva em que, porventura, tenha se alterado a sistemática da apuração de um determinado tributo ou contribuição — exatamente como ocorreu nos autos da Ação Declaratória n.º 91.0126343-9, aqui em pauta — subitamente, nessas situações, a Administração vê-se obrigada a constituir, via lançamento de ofício, crédito tributário que passará a ser quantificado por sistemática de apuração diversa daquela originariamente prevista pela legislação impugnada (DL 2445/88 e 2449/88), que veio a ter de direito, a sua inconstitucionalidade incidentalmente declarada, somente após o pronunciamento definitivo do Poder Judiciário;

2.8 No caso em tela, o trânsito em julgado do Acórdão do TRF-2º Região ocorreu em 15/08/1997. Assim, aplicando-se o disposto no art. 45, I, da Lei n.º 8.212/1991, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria o dia 01/01/1998;

2.9 Não tendo a Contribuinte atendido às intimações de fls. 01 e 02, foi efetuada a apuração da Contribuição para o PIS, com base na LC n.º 07/70, para os meses 01/1990 a 05/1994, utilizando-se dos dados declarados pela Contribuinte referente ao Imposto de Renda devido (base de cálculo da Contribuição — PIS Repique), nas DIRPJ correspondentes (1991 a 1995);

2.10 A referida apuração consta das planilhas denominadas "CÁLCULO DO PIS/REPIQUE", anexas a este Termo de Auditoria Interna (fls. 95/96); e

2.11 Para o exercício 1992, foram considerados os dados ajustados em função da malha fina sobre aquela DIRPJ, que glosou, na Apuração do Lucro Real daquele ano-calendário, o montante informado pela Contribuinte a título de compensação de prejuízo fiscal referente ao exercício 1991.

3. Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", às fls. 101/102 do referido auto de infração.

4. Cientificada em 27/06/2001 (fl. 100), a Interessada, inconformada, apresentou, em 25/06/2001, na qual, alega, em síntese, que:

4.1 Ocorreu a decadência do direito de lançar tributo referente ao período de 1990 a 1994, visto que a Contribuição para o PIS está sujeita ao lançamento por homologação, submetendo-se ao disposto no art. 150 § 4º do CTN, que prevê o prazo de cinco anos a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador;

4.2 A DEINF/RJO proferiu decisões em diversos processos administrativos, fundamentando-se em tese diametralmente oposta à considerada pelo Autuante. Nessas decisões sustenta a Autoridade Lançadora que:

4.2.1 A obrigação de pagamento é independente de qualquer contestação judicial e os prazos nela fixados não sofrem alteração em

RECURSO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 08, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

razão da existência de uma demanda, ainda que versando sobre a legitimidade do tributo;

4.2.2 Em consequência, o prazo de decadência para efetuar o lançamento corre a partir do fato gerador e não se interrompe em razão da existência de ação judicial;

4.2.3 Contados 5 anos do fato gerador, é impossível cobrar ou pretender a restituição de qualquer tributo, em razão da decadência;

4.3 Tratando-se de pronunciamento da própria Autoridade Lançadora, exime-se a Impugnante de quaisquer considerações adicionais, certa de que serão aplicados os mesmos princípios que nortearam a tese fundamentadora das referidas decisões.

5. Por fim, requer seja cancelada a exigência consubstanciada no presente processo."

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da contribuinte, julgando procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

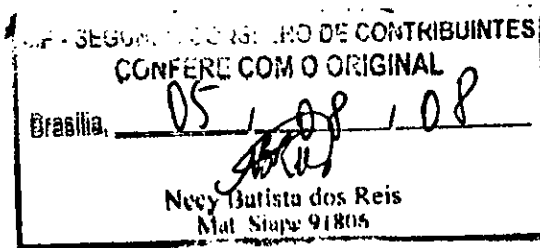
PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para constituição de crédito referente à Contribuição para o PIS é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Notificação de Lançamento foi efetuada em 27/06/2001 (fl. 100). Referida Notificação de Lançamento engloba a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1990, 31/12/1991, 31/12/1992, 31/01/1993, 31/07/1993 a 31/12/1993, 31/01/1994 a 31/03/1994, conforme demonstrativos de apuração às fls. 103/104 dos presentes autos.

Com efeito, nota-se que, o lançamento só poderia ter sido efetuado até 31/03/1999, visto que o último fato gerador data de 31/03/1994.

Todavia, o lançamento de ofício se deu em 27/06/2001, data em que tais períodos estavam fulminados pela decadência, não subsistindo o direito do fisco de lançar.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Chamo a atenção para o vocábulo “atividade”, acima grifado, pois o objeto de homologação pelo Fisco não é, e nunca foi, o pagamento, e sim, a atividade da contribuinte de apurar o crédito e tomar todas as providências necessárias à sua satisfação. Por isso, independe, para o início da contagem do prazo decadencial, se houve ou não pagamento parcial. O termo inicial do prazo decadencial é, por conseguinte, o momento da ocorrência do fato gerador.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado.” (CSRF/01-05.157).

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período entre dezembro de 1990 e março de 1994 e que o lançamento foi efetuado em junho de

Processo n.º 10768.007275/2001-45
Acórdão n.º 204-03.047

MF - SEÇÃO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 08, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Sign. 93896

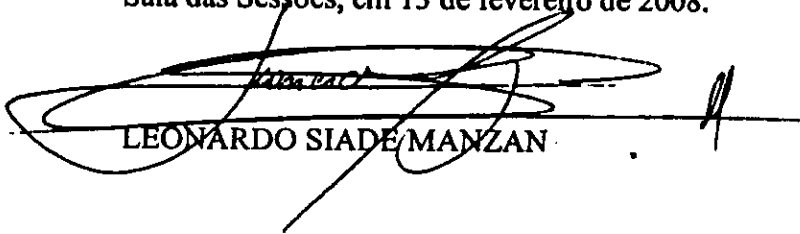
Fls. 7

2001, deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida, para cancelar o crédito tributário constituído.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN